

**Interessado: Isailma Dias Santos (ESTT Brasil Transportes Ltda)**

**Assunto: Solicitação de Parecer sobre a assinatura digital do proprietário por meio do e-CPF nas indicações de condutor de multa de trânsito**

**Número de referência: 33/2022**

**Expediente de atendimento: CETRANSP-EXP-2022/00089**

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 07 de fevereiro de 2023.

**MARCO FABRICIO VIEIRA**

**Conselheiro do CETRAN-SP**

**Interessado: Isailma Dias Santos (ESTT Brasil Transportes Ltda)**

**Assunto: Solicitação de Parecer sobre a assinatura digital do proprietário por meio do e-CPF nas indicações de condutor de multa de trânsito**

**Número de referência: 33/2022**

**Expediente de atendimento: CETRANSP-EXP-2022/00089**

**Relatório:**

A consulente informa que é pessoa jurídica e quando recebe o formulário para identificação do condutor infrator, realiza o seu preenchimento, colhendo a assinatura do condutor infrator e do proprietário da empresa; que, para o proprietário da empresa assinar o referido formulário, é necessário o envio do mesmo por correio até a localidade onde ele reside, gerando uma demora de vários dias até o documento retornar assinado, possibilitando o seu protocolo.

Por esse motivo, a consulente deseja proceder à assinatura do proprietário da empresa de forma digital, uma vez que já possui o e-CPF fornecido por uma certificadora oficial, evitando assim o custo de envio bem como a demora no trâmite de assinatura do proprietário.

Assim, a assinatura do condutor infrator continuaria da forma manuscrita do formulário. Somente a assinatura do proprietário que seria no formato digital.

Salienta que a assinatura digital através do e-CPF já tem validade jurídica em diversos casos, por isso gostaria de adotar em multas emitidas pelo DETRAN-SP.

Por fim, questiona se pode ser aceita a assinatura digital do proprietário por meio do e-CPF nas indicações de condutor de multa de trânsito.

É o relatório.

**Análise:**

Inicialmente, vale discorrer sobre a legislação afeta à matéria em análise.

Dispõe o incisos III, IV e VIII do artigo 5º da Resolução CONTRAN nº 918/2022, que consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações:

“Art. 5º Caso o condutor do veículo seja o responsável pela infração, não seja o proprietário ou o principal condutor do veículo e não seja identificado no ato do cometimento da infração, o proprietário ou principal condutor do veículo deverá indicar o real condutor infrator, por meio de formulário de identificação do condutor infrator, que acompanhará a NA e deverá conter, no mínimo:

.....  
III - campo para **a assinatura do proprietário do veículo;**

IV - campo para **a assinatura do condutor infrator;**

VIII - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, **com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo;**

Note-se que os incisos III e IV do artigo 5º da resolução supracitada, de forma simples, refere-se ao campo para aposição das assinaturas do proprietário e do condutor, **sem proibir o uso da tecnologia de assinatura digital.**

No inciso VIII, do mesmo dispositivo acima, condiciona a aceitação da indicação à

existência de **assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo**.

O termo “**assinaturas originais**” pode ser compreendido como assinaturas autênticas opostas pelas pessoas signatárias identificadas no documento como sendo o condutor e proprietário do veículo, podendo estar nos formatos manuscrito ou eletrônico.

Por argumentação, vale salientar que a Resolução CONTRAN nº 900/2022, que consolida as normas sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa prévia e de recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidades de advertência por escrito e de multa de trânsito, em seu artigo 3º, inciso VI, estabelece que o requerimento de defesa prévia ou de recurso deverá conter a assinatura do requerente ou de seu representante legal, **sem proibir o uso da tecnologia de assinatura eletrônica em tais procedimentos**.

No mesmo sentido, esse CETRAN-SP já se manifestou favoravelmente ao uso da tecnologia da assinatura digital em defesa e recursos, em resposta à consulta formulada pela Comissão de Análise de Defesa da Autuação (Número de referência: OFÍCIO N. DETF(GFI) - 002/370/22), em parecer da lavra deste conselheiro.

Ainda, na mesma esteira, vale lembrar que o parágrafo único do artigo 134 do CTB, no caso de transferência de propriedade, autoriza a substituição do respectivo comprovante por **documentos eletrônico com assinatura eletrônica**, rendendo-se também à nova tecnologia.

Quanto à validade jurídica, a Medida Provisória 2.200/2001-2, que foi o marco da assinatura eletrônica no Brasil, em seu artigo 1º, trata da garantia “de autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, bem como da realização de transações eletrônicas seguras.

Sob esse propósito, o §2 do artigo 10 da mesma MP ainda deixa claro a possibilidade de

múltiplos usos de assinatura eletrônica:

“O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

Embora apenas esse normativo já garanta a validade jurídica dessa autenticação, foram editadas outras leis que ratificavam a validade dos negócios confirmados por assinatura eletrônica. É o caso da Resolução 294/2013 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que autoriza as transações de seguros com contrato eletrônico, bem como a Lei Federal nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial (PJe).

No tocante à relação com o poder público, o artigo 3º da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, considera assinatura eletrônica os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os seguintes níveis de assinaturas:

- **assinatura eletrônica simples:**

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

- **assinatura eletrônica avançada:** a que utiliza certificados não emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como

*Rua Boa Vista, 209, 8º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001*

*Telefones (11) 3627-7311 / 3627-7312*

[cetran@sp.gov.br](mailto:cetran@sp.gov.br)

válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

- **assinatura eletrônica qualificada (digital):** a que utiliza certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

Assim, nos três níveis de confiança é possível identificar o signatário do documento enviado em formato eletrônico, sendo inequívoca essa associação somente nas formas avançada e qualificada.

Por sua vez, o artigo 5º do mesmo diploma estabelece que, no âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo **estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público**, observando-se o seguinte:

- a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;
- a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive: a) nas hipóteses em que for admitida a assinatura eletrônica simples; b) no registro de atos perante as juntas comerciais;
- a assinatura eletrônica qualificada (digital) será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses previstas para as assinaturas eletrônicas simples e avançada.

**Conclusão:**

Diante do exposto, entendo que a assinatura eletrônica é a maneira simples e segura de autenticar um documento sem a vulnerabilidade da assinatura manual realizada em papel que pode ser fraudada, tanto que é utilizada amplamente pela receita federal, pelo poder judiciário, por organizações públicas e privadas em geral.

No âmbito do processo administrativo para imposição de penalidade, não há óbices legais para recepção do formulário de indicação de condutor infrator assinado digitalmente pelo proprietário do veículo, assim como pelo condutor infrator.

No entanto, cabe ao órgão autuador regulamentar, por ato próprio, o nível de confiança exigido para a assinatura eletrônica em seus documentos e em interações que pretende recepcionar eletronicamente, possibilitando aos usuários a utilização dessa ferramenta tecnológica.

É o Parecer que ora apresento para apreciação dos Ilustres Conselheiros do CETRAN/SP.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2023.

**MARCO FABRICIO VIEIRA**  
**Conselheiro CETRAN/SP**